



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244079 - MA (2025/0319708-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR**
PROCURADORES : **FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - MA009023**
 JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737
 FERNANDA SOUZA DE MENDONCA - MA015397
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **ALAN JORGE ARAUJO COSTA**
INTERES. : **ALBERTO DE ARAUJO DINIZ**
INTERES. : **ALEXSANDRA PINHEIRO DO NASCIMENTO**
INTERES. : **ALEXSANDRO JONNES FERREIRA**
INTERES. : **EDVAN DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR**
INTERES. : **ELIZEU SEREJO MATOS**
INTERES. : **ELRISLENE DOS SANTOS RIBEIRO**
INTERES. : **ETELVINA DOS SANTOS ROCHA**
INTERES. : **EUZANA PEREIRA DA SILVA**
INTERES. : **EVA DOS SANTOS FARIAS**
INTERES. : **FLORANETE PEREIRA SILVA**
INTERES. : **JANDERSON DOS SANTOS DANTAS**
INTERES. : **JOAO FLAVIO RUBIM**
INTERES. : **JOAQUIM BONIFACIO RUBIM FERREIRA**
INTERES. : **JOSE ARAUJO COSTA**
INTERES. : **JOSE MOREIRA DANTAS**
INTERES. : **JOSHENILDO NASCIMENTO NUNES**
INTERES. : **FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO GOMES**
INTERES. : **IRANI RODRIGUES DE SOUSA**
INTERES. : **FRANCISCO NASCIMENTO RODRIGUES**
INTERES. : **MARIA LUIZA MARINHO SILVA**
INTERES. : **RAIMUNDO ACACIO DA COSTA RAMOS**
INTERES. : **RAIMUNDO TAVARES**
INTERES. : **RAKEL BEZERRA MACHADO**
INTERES. : **ROSE DAYANE DA SILVA RUBIM**
INTERES. : **SILVIA MILENE OLIVEIRA BEZERRA**
INTERES. : **YVAN SILVA DE SOUSA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 292, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS

INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pela Corte *a qua*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2244079 - MA (2025/0319708-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR
PROCURADORES : FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - MA009023
JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737
FERNANDA SOUZA DE MENDONCA - MA015397
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ALAN JORGE ARAUJO COSTA
INTERES. : ALBERTO DE ARAUJO DINIZ
INTERES. : ALEXSANDRA PINHEIRO DO NASCIMENTO
INTERES. : ALEXSANDRO JONNES FERREIRA
INTERES. : EDVAN DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR
INTERES. : ELIZEU SEREJO MATOS
INTERES. : ELRISLENE DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES. : ETELVINA DOS SANTOS ROCHA
INTERES. : EUZANA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : EVA DOS SANTOS FARIAS
INTERES. : FLORANETE PEREIRA SILVA
INTERES. : JANDERSON DOS SANTOS DANTAS
INTERES. : JOAO FLAVIO RUBIM
INTERES. : JOAQUIM BONIFACIO RUBIM FERREIRA
INTERES. : JOSE ARAUJO COSTA
INTERES. : JOSE MOREIRA DANTAS
INTERES. : JOSHENILDO NASCIMENTO NUNES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO GOMES
INTERES. : IRANI RODRIGUES DE SOUSA
INTERES. : FRANCISCO NASCIMENTO RODRIGUES
INTERES. : MARIA LUIZA MARINHO SILVA
INTERES. : RAIMUNDO ACACIO DA COSTA RAMOS
INTERES. : RAIMUNDO TAVARES
INTERES. : RAKEL BEZERRA MACHADO
INTERES. : ROSE DAYANE DA SILVA RUBIM
INTERES. : SILVIA MILENE OLIVEIRA BEZERRA
INTERES. : YVAN SILVA DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 292, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE

MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pela Corte *a qua*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR** contra a decisão mediante a qual não conheci do Recurso Especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, por força da aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, a não incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que "a controvérsia foi claramente delineada nas razões recursais e posteriormente reiterada nos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, justamente com o propósito de obter manifestação judicial específica sobre os pontos que se mostravam relevantes para a solução da causa" (fl.1.416e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.431/1.434e.

É o relatório.

VOTO

De início, não tendo sido apresentados argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, é possível reiterar suas conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Acerca da suscitada ofensa ao art. 292, V, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de indicação, na petição inicial, de um valor líquido para a condenação a título de dano moral coletivo, observo que carece de prequestionamento.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com a emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados.

In casu, malgrado a oposição de embargos declaratórios, não foi examinada, ainda que implicitamente, a alegação concernente à "ausência de adequação do pedido e, sobretudo, decorrente da ausência de necessidade da ordem judicial buscada pelo PROCON/RJ" (fl. 442e).

Desse modo, aplicável o enunciado da Súmula n. 211 desta Corte ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"), consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. *Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.*

2. *A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. O entendimento desta Corte Superior é o de que o reconhecimento do prequestionamento ficto exige que no recurso especial se tenha alegado a ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, o que não ocorreu na espécie.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(RCD no AREsp n. 2.201.202/RJ, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.09.2024, DJe de 19.09.2024).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7 E 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

*IV - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.*

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.438.090/BA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.08.2024, DJe de 15.08.2024 – destaque meu).

Cabe ressaltar, ainda, que, caso entendesse persistir vício integrativo no acórdão impugnado, o Recorrente deveria ter alegado afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma devidamente fundamentada. Permitindo, assim, a análise de eventual negativa de prestação jurisdicional pelo tribunal de origem, sob pena de não conhecimento da matéria por ausência de prequestionamento, como na espécie.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que concerne à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.244.079 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0319708-6

Número de Origem:
08297867320188100001 8297867320188100001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR
PROCURADORES : FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - MA009023
JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737
FERNANDA SOUZA DE MENDONCA - MA015397
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ALAN JORGE ARAUJO COSTA
INTERES. : ALBERTO DE ARAUJO DINIZ
INTERES. : ALEXSANDRA PINHEIRO DO NASCIMENTO
INTERES. : ALEXSANDRO JONNES FERREIRA
INTERES. : EDVAN DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR
INTERES. : ELIZEU SEREJO MATOS
INTERES. : ELRISLENE DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES. : ETELVINA DOS SANTOS ROCHA
INTERES. : EUZANA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : EVA DOS SANTOS FARIAS
INTERES. : FLORANETE PEREIRA SILVA
INTERES. : JANDERSON DOS SANTOS DANTAS
INTERES. : JOAO FLAVIO RUBIM
INTERES. : JOAQUIM BONIFACIO RUBIM FERREIRA
INTERES. : JOSE ARAUJO COSTA
INTERES. : JOSE MOREIRA DANTAS
INTERES. : JOSHENILDO NASCIMENTO NUNES

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO GOMES
INTERES. : IRANI RODRIGUES DE SOUSA
INTERES. : FRANCISCO NASCIMENTO RODRIGUES
INTERES. : MARIA LUIZA MARINHO SILVA
INTERES. : RAIMUNDO ACACIO DA COSTA RAMOS
INTERES. : RAIMUNDO TAVARES
INTERES. : RAKEL BEZERRA MACHADO
INTERES. : ROSE DAYANE DA SILVA RUBIM
INTERES. : SILVIA MILENE OLIVEIRA BEZERRA
INTERES. : YVAN SILVA DE SOUSA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PACO DO LUMIAR
PROCURADORES : FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - MA009023
JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA009737
FERNANDA SOUZA DE MENDONCA - MA015397
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
INTERES. : ALAN JORGE ARAUJO COSTA
INTERES. : ALBERTO DE ARAUJO DINIZ
INTERES. : ALEXSANDRA PINHEIRO DO NASCIMENTO
INTERES. : ALEXSANDRO JONNES FERREIRA
INTERES. : EDVAN DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR
INTERES. : ELIZEU SEREJO MATOS
INTERES. : ELRISLENE DOS SANTOS RIBEIRO
INTERES. : ETELVINA DOS SANTOS ROCHA
INTERES. : EUZANA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : EVA DOS SANTOS FARIAS
INTERES. : FLORANETE PEREIRA SILVA
INTERES. : JANDERSON DOS SANTOS DANTAS
INTERES. : JOAO FLAVIO RUBIM
INTERES. : JOAQUIM BONIFACIO RUBIM FERREIRA
INTERES. : JOSE ARAUJO COSTA
INTERES. : JOSE MOREIRA DANTAS
INTERES. : JOSHENILDO NASCIMENTO NUNES
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO GOMES
INTERES. : IRANI RODRIGUES DE SOUSA
INTERES. : FRANCISCO NASCIMENTO RODRIGUES
INTERES. : MARIA LUIZA MARINHO SILVA
INTERES. : RAIMUNDO ACACIO DA COSTA RAMOS
INTERES. : RAIMUNDO TAVARES
INTERES. : RAKEL BEZERRA MACHADO
INTERES. : ROSE DAYANE DA SILVA RUBIM

INTERES. : SILVIA MILENE OLIVEIRA BEZERRA
INTERES. : YVAN SILVA DE SOUSA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026